

官署文告

建設計劃協調廳佈告 兼打字員一缺或數缺考試事宜	關於招考填補行政團體三等書記 兼打字員一缺或數缺考試事宜
華務廳佈告	關於專科學校高級一年班學生升級試 確定成績表
華務廳佈告	關於專科學校中級二年班學生升級試 確定成績表
華務廳佈告	關於專科學校中級二年班學生升級試 確定成績表
華務廳佈告	關於專科學校初級二年班學生升級試 確定成績表
華務廳佈告	關於參加澳門國立圖書館舉辦技術人 員訓練班事宜
華務廳佈告	關於以審查文件方式招考填補專科醫 師補充團體皮膚科醫師一缺考試典試委員會一名委員 更換事宜
財政司佈告	關於招考填補行政團體二等公鈔局收 銀員數缺准考人臨時名單宣告為確定名單 事宜
郵電司佈告	關於一九八〇年七月份貯金科活動試 算表
經濟廳佈告	關於開設一名為「MUSIC PET 裝嵌 塑膠玩具廠」三等工業場所之申請許可事宜
經濟廳佈告	關於招考填補行政團體三等書記兼打 字員數缺考試事宜
海軍軍務廳佈告	關於招考填補散工團體二等接線生一 缺應考人成績表
海軍軍務廳佈告	關於以審查文件方式招考填補合約人 員團體男性「S」拖船船長一缺考試事宜
司法警察司佈告	關於招考填補就地團體攝影——量度 員一缺准考人臨時名單
社會工作處佈告	關於招考填補行政團體三等書記兼打 字員數缺考試事宜

Tradução feita por Belmiro de Sousa, intérprete-tradutor principal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA **Conselho Superior do Ministério Público**

Despacho do conselheiro procurador-geral da República, por delegação do Conselho Superior do Ministério Público:

Julho, 23:

Licenciado Abel José Tavares de Mendonça, delegado do procurador da República, em comissão como auxiliar na comarca de Macau — renomeado delegado do procurador da República auxiliar, por mais um ano, e colocado na mesma comarca, nos termos do artigo 124.º, n.º 1, da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

Conselho Superior do Ministério Público, 23 de Julho de 1980. — O Procurador-Geral da República, *Eduardo Augusto Arala Chaves*.

(D. R. n.º 176, de 1-8-1980, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 28/80/M

de 16 de Agosto

Considerando a conveniência de integrar o pessoal docente do ensino secundário em serviço em Macau, conforme as suas habilitações, no novo esquema de grupos, subgrupos e disciplinas, estabelecido para Portugal pelo Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º São unificados os grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos liceal e técnico-profissional, se-

gundo o disposto no mapa n.º 1 anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As habilitações consideradas como próprias e suficientes para os diversos grupos, subgrupos e disciplinas do ensino secundário são as constantes do mapa n.º 2 anexo ao presente diploma.

Art. 3.º — 1. O 12.º Grupo do ensino secundário é dividido nos seguintes subgrupos:

- a) 12.º Grupo A (Mecanotecnia);
- b) 12.º Grupo B (Electrotecnia);
- c) 12.º Grupo C (Secretariado);
- d) 12.º Grupo D (Artes dos Tecidos);
- e) 12.º Grupo E (Construção Civil e Madeiras);
- f) 12.º Grupo F (outras especialidades não consignadas nos subgrupos anteriores).

2. Para efeitos de concursos, o 12.º Grupo F desenvolve-se pelas diversas especialidades que o integram, correspondendo a cada uma delas um número de código.

Art. 4.º Os professores efectivos e contratados do Quadro Técnico — Grupo I — Docentes da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, à data da publicação do presente diploma, integram-se no mesmo quadro e nos grupos, subgrupos ou disciplinas, nos termos do mapa referido no artigo 1.º, mediante despacho do Governador, independentemente de nomeação, visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo.

Art. 5.º — 1. Os docentes que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem na situação de profissionalizados não efectivos, consideram-se, para todos os efeitos legais, profissionalizados para os grupos, subgrupos e disciplinas do ensino secundário, segundo o mapa de unificação referido no artigo 1.º

2. O disposto no número anterior aplica-se aos licenciados dos ramos educacionais das facultades de Ciências, bem como aos licenciados ou bachareis em ensino, devendo, porém, os mesmos, quando for caso disso, optar, em concurso, por um dos grupos ou subgrupos em que, nos termos legais em vigor, são considerados profissionalizados.

Art. 6.º É revogada toda a legislação em contrário.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador, ouvido o director dos Serviços de Educação e Cultura e com o parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Assinado em 7 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

**Mapa n.º 1, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei
n.º 28/80/M, de 16 de Agosto**

Novos grupos	Antigos grupos	
	Liceus	Escolas técnicas e escolas secundárias
Ensino secundário		
1.º	8.º	1.º
2.º-A	—	2.º-A.
2.º-B	—	2.º-B.
3.º	—	3.º
4.º-A	7.º	4.º-A.
4.º-B	—	4.º-B.
5.º	9.º	5.º
6.º	—	6.º
7.º	—	7.º
8.º-A	1.º	8.º-A.
8.º-B	2.º	8.º-B.
9.º	3.º	9.º
10.º-A	4.º-A	10.º-A.
10.º-B	4.º-B	10.º-B.
11.º-A	5.º	11.º-A.
11.º-B	6.º	11.º-B.
Música	Canto Coral	Canto Coral.
Educação Física	Educação Física	Educação Física.
A	—	A.
B	—	B.
C	—	C.
D	Lavores Femininos.	Formação Feminina. Modista de vestidos. Rendas e Bordados. Rendeira. Cerzideira. Carpintaria-Marcenaria. Marcenaria Artística. Carpintaria de Moldes. Carpintaria Civil. Mobiliário Artístico. Outras especialidades.
E	—	
F	—	
A	—	A.
B	—	B.
Regente de trabalho.	—	Regente de trabalho.
Técnicas especiais	—	Técnicas especiais.

**Mapa n.º 2, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei
n.º 28/80/M, de 16 de Agosto**

Ensino secundário

1.º grupo — Matemática

Habilidades próprias

1.º escalão	Curso de engenheiro geógrafo. Licenciaturas em: Ciências Geofísicas. Ciências Matemáticas. Engenharia Geográfica. Matemática Aplicada. Matemática Pura.	3.º escalão
2.º escalão	Bacharelatos em: Ciências Matemáticas, nos termos do Decreto n.º 333/72. Matemática.	

Habilidades suficientes

Licenciaturas em:

Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa).

Agronomia.

Ciências Físico-Químicas.

Economia.

Economia (Universidade Católica Portuguesa).

Engenharia Civil.

Engenharia Electrotécnica.

Engenharia Mecânica.

Engenharia Metalúrgica.

Engenharia de Minas.

Engenharia Química.

Finanças.

Física.

Organização e Gestão de Empresas.

Química.

Silvicultura.

Cursos dos ex-institutos industriais.

Curso de Contabilidade, dos ex-institutos comerciais.

Cursos de:

Administração Militar, da Academia Militar.

Administração Naval, da Escola Naval.

Engenheiro maquinista naval, da Escola Naval.

Marinha, da Escola Naval.

Bacharelatos em:

Contabilidade e Administração, dos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração.

Administração e Contabilidade, dos Institutos Politécnico da Covilhã e Universitário dos Açores.

Bacharelato das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilidades suficientes e bacharelato dos Institutos Superiores de Engenharia.

Bacharelatos em:

Engenharia Electrónica (Universidade de Aveiro).

Engenharia de Produção (Universidade do Minho).

Engenharia Têxtil (Universidade do Minho e Instituto Politécnico da Covilhã).

Engenharia Metalo-Mecânica (Universidade do Minho).

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:

Ciências Geofísicas.

Ciências Matemáticas.

Engenharia Geográfica.

Matemática.

Doze cadeiras anuais das bacharelatos em ensino em:

Matemática.

Matemática/Físico-Química.

Físico-Química/Matemática.

Física e Química.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas, cursos e bacharelatos indicados nos 1.º e 2.º escalões das habilidades suficientes.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas e dos bacharelatos em ensino indicados no 2.º escalão das habilidades suficientes.

<p>4.º escalão</p> <p>Oito cadeiras anuais das licenciaturas, cursos e bacharelatos indicados nos 1.º e 2.º escalões das habilitações suficientes.</p> <p>Quatro cadeiras anuais das licenciaturas e dos bacharelatos em ensino indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes.</p> <p>Cursos (da Academia Militar) de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Artilharia. Cavalaria. Força Aérea. Infantaria. 	<p>2.º escalão</p> <p>Cursos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais. <p>Marinha, com especialização em Electrotecnia.</p>
Habilitações suficientes	
<p>5.º escalão</p> <p>Curso complementar do ensino secundário que inclua a disciplina de Matemática.</p>	<p>1.º escalão</p> <p>Quinze cadeiras anuais de licenciatura em Engenharia Electrotécnica.</p>
<p>2.º escalão</p> <p>Doze cadeiras anuais do bacharelato em:</p> <ul style="list-style-type: none"> Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia. <p>Do curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais.</p>	<p>3.º grupo — Construção Civil</p> <p>Habilitações próprias</p>

2.º grupo A — Mecanotecnia**Habilitações próprias**

<p>1.º escalão</p> <p>Licenciatura em Engenharia Mecânica.</p> <p>Curso de engenheiro maquinista naval, da Escola Naval.</p>	<p>3.º escalão</p> <p>Bacharelato em Engenharia Mecânica, dos Institutos Superiores de Engenharia.</p> <p>Curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais.</p>
<p>2.º escalão</p> <p>Licenciatura em Engenharia Metalúrgica.</p>	<p>4.º escalão</p> <p>Cursos complementares de Electrotecnia ou de Radiotecnia.</p>

Habilitações suficientes

<p>1.º escalão</p> <p>Quinze cadeiras anuais das licenciaturas em:</p> <ul style="list-style-type: none"> Engenharia Mecânica. Engenharia Metalúrgica. Do curso de engenheiro maquinista naval, da Escola Naval. 	<p>1.º escalão</p> <p>Arquitetura.</p> <p>Engenharia Civil.</p>
<p>2.º escalão</p> <p>Doze cadeiras anuais do bacharelato em:</p> <ul style="list-style-type: none"> Engenharia Mecânica, dos Institutos Superiores de Engenharia. <p>Do curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais.</p>	<p>2.º escalão</p> <p>Bacharelato em Engenharia Civil, dos Institutos Superiores de Engenharia.</p> <p>Curso de Construção Civil, dos ex-institutos industriais.</p>

Habilitações suficientes

<p>2.º escalão</p> <p>Doze cadeiras anuais do bacharelato em:</p> <ul style="list-style-type: none"> Engenharia Mecânica, dos Institutos Superiores de Engenharia. <p>Do curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais.</p>	<p>1.º escalão</p> <p>Quinze cadeiras anuais da licenciatura em Engenharia Civil, do curso superior de Arquitetura.</p>
<p>3.º escalão</p> <p>Curso complementar de Mecanotecnia.</p>	<p>2.º escalão</p> <p>Doze cadeiras anuais do bacharelato em Engenharia Civil do curso de Construção Civil e Minas.</p>
<p>2.º grupo B — Electrotecnia</p> <p>Habilitações próprias</p>	<p>3.º escalão</p> <p>Curso complementar de Construção Civil.</p>

2.º grupo B — Electrotecnia**Habilitações próprias**

<p>1.º escalão</p> <p>Licenciatura em Engenharia Electrotécnica.</p>	<p>4.º grupo A — Física-Química</p>
<p>2.º escalão</p> <p>Bacharelato em Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia.</p>	<p>1.º escalão</p> <p>Licenciaturas em:</p> <ul style="list-style-type: none"> Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química. Física. Química.

		4.º grupo B — Química-Física
		Habilidades próprias
2.º escalão	Bacharelatos em: Ciências Físico-Químicas, nos termos do Decreto- -Lei n.º 333/72. Engenharia Química, dos Institutos Superiores de Engenharia. Física. Curso de Química Laboratorial e Industrial, dos ex-institutos industriais.	Licenciaturas em: Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química. Química.
1.º escalão	Habilidades suficientes Licenciaturas em: Agronomia. Farmácia. Silvicultura. Doze cadeiras anuais das licen- ciaturas em: Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química. Física. Química. Doze cadeiras anuais dos bacha- relatos em ensino: Física e Química. Físico-Química/Matemá- tica. Matemática/Físico-Quími- ca.	1.º escalão
2.º escalão	2.º escalão	Licenciatura em Farmácia. Bacharelatos em: Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química, dos Institutos Superiores de Engenharia. Química. Curso de Química Laboratorial e Industrial, dos ex-institutos industriais.
3.º escalão	3.º escalão	Licenciatura em Engenharia Me- talúrgica. Licenciatura em Engenharia de Minas.
		Habilidades suficientes
1.º escalão	1.º escalão	Bacharelato em Engenharia Têxtil. Curso profissional de Farmácia.
2.º escalão	2.º escalão	Doze cadeiras anuais das licen- ciaturas em: Ciências Físico-Químicas. Engenharia Metalúrgica. Engenharia de Minas. Engenharia Química. Farmácia. Química. Doze cadeiras anuais do bacha- relato em Engenharia Têxtil.
3.º escalão	3.º escalão	Doze cadeiras anuais do curso de Química Laboratorial e Industrial, dos ex-institutos industriais. Oito cadeiras anuais das li- cenciaturas e do bachelato indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes. Doze cadeiras anuais ou equi- valentes do bachelato em Engenharia Química, dos Insti- tutos Superiores de Enge- nharia.
4.º escalão	4.º escalão	Oito cadeiras anuais das li- cenciaturas e do bachelato indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes. Doze cadeiras anuais ou equi- valentes do bachelato em Engenharia Química, dos Insti- tutos Superiores de Enge- nharia.
5.º escalão	5.º escalão	Quatro cadeiras anuais das li- cenciaturas e do bachelato indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes. Oito cadeiras anuais ou equi- valentes do bachelato em Engenharia Química, dos Insti- tutos Superiores de Enge- nharia.
		5.º grupo — Artes Visuais
		Habilidades próprias
4.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua as dis- ciplinas de Ciências Físico- Químicas, Física e Química.	1.º escalão
		Curso de Arquitectura. Cursos complementares de: Escultura. Pintura.

1.º escalão	Cursos superiores de: Arquitectura. Escultura. Pintura.	1.º escalão	Economia (Universidade Católica Portuguesa) (a). Finanças. Organização e Gestão de Empresas, pelo Instituto Superior de Economia ou pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
	Licenciaturas em: Arquitectura. Artes Plásticas. Design.	1.º escalão	
2.º escalão	Ciclo especial completo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto. Curso de professores de Desenho dos liceus, nos termos do Decreto n.º 18 973, de 16 de Novembro de 1930.		Bacharelatos em: Administração e Contabilidade, do Instituto Universitário dos Açores e do Instituto Politécnico da Covilhã. Contabilidade e Administração. Economia (a). Organização e Gestão de Empresas, pelo Instituto Superior de Economia ou pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (a).
	Bacharelatos em: Artes Plásticas. Design.	2.º escalão	
3.º escalão	Cursos gerais de: Escultura. Pintura.		Cursos de: Administração Naval, da Escola Naval. Contabilista dos ex-institutos comerciais.
	Cursos especiais de: Arquitectura. Escultura. Pintura.		
	Ciclo básico completo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.		
	Curso de Design de Interiores e Equipamento Geral, do IADE (a).		(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação nas disciplinas de Contabilidade Geral e Contabilidade Analítica ou em outras que os conselhos científicos atestem como equivalentes.

(a) Desde que os candidatos provem possuírem um curso complementar do ensino secundário.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Doze cadeiras anuais: Do curso de Arquitectura. Das licenciaturas em: Arquitectura. Artes Plásticas. Design.	1.º escalão	Licenciatura em Economia, sem as condições exigidas nas habilitações próprias.
	Dos cursos indicados no 2.º escalão das habilitações próprias.	2.º escalão	Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa). Economia (Universidade Católica Portuguesa). Finanças.
2.º escalão	Oito cadeiras anuais das licenciaturas ou cursos mencionados no 1.º escalão das habilitações suficientes.		Organização e Gestão de Empresas.
3.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licenciaturas ou cursos mencionados no 1.º escalão das habilitações suficientes.		Curso de Administração Económica e Financeira, pela Escola Superior de Organização Científica do Trabalho (ISLA). Oito cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.
4.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua a disciplina de Desenho.	3.º escalão	Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em: Administração e Contabilidade (Instituto Universitário dos Açores e Instituto Politécnico da Covilhã). Contabilidade e Administração.

6.º grupo — Contabilidade e Administração

Habilitações próprias

1.º escalão	Licenciaturas em: Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa). Economia (a).	4.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.

4.º escalão	Quatro cadeiras anuais dos bacharelatos em: Administração e Contabilidade (Instituto Universitário dos Açores e Instituto Politécnico da Covilhã). Contabilidade e Administração. Oito cadeiras anuais do curso de contabilista, dos ex-institutos comerciais.	4.º escalão	Administração Ultramarina, do ex-Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina. Administração Social de Empresas, do ex-Instituto de Estudos Sociais. Geral de Administração, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Política Social, do ex-Instituto de Estudos Sociais. Superior de Serviço Social, do Instituto Superior de Serviço Social.
5.º escalão	Curso complementar de Contabilidade e Administração.		

7.º grupo — Economia**Habilidades próprias**

1.º escalão	Licenciaturas em: Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa). Ciências Económicas e Financeiras, com as antigas secções Aduaneira ou Diplomática e Consular. Economia. Economia (Universidade Católica Portuguesa). Finanças. Organização e Gestão de Empresas. Licenciatura em Desenvolvimento Económico (Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas).	1.º escalão	Curso de Administração Económica e Financeira, pela Escola Superior de Organização Científica do Trabalho (ISLA). Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa). Direito. Economia. Economia (Universidade Católica Portuguesa). Finanças. Organização e Gestão de Empresas. Sociologia.
2.º escalão	Licenciatura em Engenharia Informática (a). Bacharelatos em: Economia. Organização e Gestão de Empresas. Ciências Sociais, pelo Instituto de Ciências Sociais e Políticas. Ciências Sociais, pelo Instituto Universitário de Évora. Cursos de: Administração Militar, da Academia Militar (se os candidatos provierem do Instituto Técnico-Militar dos Pupilos do Exército). Administração Naval, da Escola Naval.	2.º escalão	Oito cadeiras das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilidades suficientes do bacharelato em Ciências Sociais, do Instituto Universitário de Évora.
3.º escalão	Licenciaturas em: Ciências Sociais e Política Ultramarina, do ex-Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina. Direito. Sociologia.	3.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilidades suficientes do bacharelato em Ciências Sociais, do Instituto Universitário de Évora. Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em: Administração e Contabilidade (Instituto Universitário dos Açores e Instituto Politécnico da Covilhã). Contabilidade e Administração.
4.º escalão		4.º escalão	Curso complementar de Contabilidade e Administração.

8.º grupo — Português, Latim, Grego**Habilidades próprias**

4.º escalão	Bacharelatos em: Administração e Contabilidade, pelo Instituto Universitário dos Açores e pelo Instituto Politécnico da Covilhã. Contabilidade e Administração. Direito. Sociologia. Cursos de: Administração Militar, da Academia Militar.	1.º escalão	Licenciaturas em: Filologia Clássica. Derivadas da licenciatura em Filologia Clássica (a). Ciências Literárias, da Universidade Nova de Lisboa, a partir do bacharelato correspondente à licenciatura em Filologia Clássica e dela derivadas (a). Estudos Clássicos e Portugueses.
-------------------	--	-------------------	---

2.º escalão	Bacharelatos em: Filologia Clássica (a). Derivados da licenciatura em Filologia Clássica (a).	Quatro cadeiras anuais das licen- ciaturas em Filologia Clássica ou dela derivadas e da licen- ciatura em Estudos Clássicos e Portugueses.
3.º escalão	Licenciatura do curso filosófico- humanístico, da Universidade Católica Portuguesa (b). Licenciatura em Teologia, da Universidade Católica de Lis- boa (c).	Oito cadeiras anuais dos bacha- relatos em ensino mencionados no 3.º escalão das habilitações suficientes. Bacharelatos em Filologia Ger- mânica ou dela derivados. Licenciatura em Teologia, pela Universidade Católica Por- tuguesa.
4.º escalão	Bacharelato do curso filosófico- humanístico, da Universidade Católica Portuguesa (b). Bacharelato da licenciatura em Teologia, da Universidade Ca- tólica Portuguesa (c). Curso de Teologia, dos seminá- rios maiores e institutos equi- valentes (d).	Quatro cadeiras anuais dos ba- charelatos em ensino men- cionados no 3.º escalão das habilitações suficientes. Bacharelato em Teologia, da Universidade Católica Portu- guesa. Cursos dos seminários e Insti- tutos Superiores de Teologia.

(a) Desde que os candidatos incluam as seguintes cadeiras anuais ou equiparadas (considerando-se que uma anual pode ser substituída por duas semestrais):

Duas de Linguística (Geral ou Portuguesa).

Duas de Literatura Portuguesa.

Uma de Literatura Latina.

Uma de Literatura Grega.

Três de Língua Latina e duas de Língua Grega ou três de Língua
Grega e duas de Língua Latina.

(b) Acrescida de aprovação em duas cadeiras anuais de Linguística
(Geral ou Portuguesa) das nossas Faculdades de Letras.

(c) Manter-se-ão abrangidos pela legislação anterior referente a habili-
tações próprias, para ingresso no estágio, e, a partir do ano lectivo de
1981-1982, para concurso como professores eventuais, a habilitação pró-
pria concedida mediante aprovação nas seguintes cadeiras anuais das Fa-
culdades de Letras:

Latim I e II.

Grego I e II.

História da Cultura Clássica ou equivalente.

Duas cadeiras de Linguística (Geral ou Portuguesa).

Duas cadeiras de Literatura Portuguesa.

(d) Desde que os candidatos estejam nas condições indicadas no Des-
pacho n.º 296/79.

Habilidades suficientes

1.º escalão	Licenciaturas derivadas da licen- ciatura em Filologia Clássica, das Faculdades de Letras de Lisboa e Coimbra, e organiza- das posteriormente a 1973- 1974	Licenciaturas em: Filologia Romântica. Organizadas nas Faculda- des de Letras posterior- mente a 1973-1974 e derivadas da licen- ciatura em Filologia Ro- mântica (a). Ciências Humanas e So- ciais (a). Estudos Portugueses e Fran- ceses.
2.º escalão	Bacharelatos das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes. Doze cadeiras anuais das licen- ciaturas em Filologia Clássica ou dela derivadas e da licen- ciatura em Estudos Clássicos e Portugueses. Licenciaturas em Filologia Ro- mântica ou dela derivadas. Licenciatura do curso filosófico- humanístico.	Bacharelatos em: Filologia Romântica. Organizados nas Faculda- des de Letras posterior- mente a 1973-1974 e derivados da licen- ciatura em Filologia Ro- mântica (a).
3.º escalão	Oito cadeiras anuais das licen- ciaturas em Filologia Clássica ou dela derivadas e da licen- ciatura em Estudos Clássicos e Portu- gueses. Bacharelatos em Filologia Ro- mântica ou dela derivados. Doze cadeiras anuais dos bacha- relatos em ensino de Portu- guês-Francês, Francês-Portu- guês, Português-Inglês e In- glês-Português. Bacharelato do curso filosófico- humanístico, da Universidade Católica Portuguesa. Licenciaturas em Filologia Ger- mânica ou dela derivadas.	Licenciaturas organizadas nas Faculdades de Letras poste- riormente a 1973-1974 e de- rivadas da licen- ciatura em Filologia Romântica, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em Língua Francesa. Licenciatura em Ciências Hu- manas e Sociais, desde que os respectivos titulares com- provem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Francesa.
4.º escalão		Bacharelatos organizados nas Faculdades de Letras poste- riormente a 1973-1974 e de- rivados da licen- ciatura em Filologia Romântica, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Lín- gua Francesa.

	<p>Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Romântica ou das licenciaturas dela derivadas e da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.</p> <p>Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Francesa, dos bacharelatos em ensino em:</p> <p>Português-Francês. Francês-Português.</p> <p>Diploma superior de Estudos Franceses Modernos, da Alliance Française (7.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.</p> <p>Diploma superior de Estudos Franceses, do Instituto Francês (8.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.</p> <p>Licence ès Lettres e licenciaturas a ela equiparadas, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.</p> <p>Curso completo do Instituto Superior de Línguas e Administração que inclua três anos de Francês, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.</p> <p>Bacharelato em Línguas e Secretariado, desde que os candidatos comprovem aprovação em três cadeiras de Língua Francesa, bem como aprovação na disciplina de Português do curso complementar do ensino secundário.</p> <p>Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Romântica ou das licenciaturas dela derivadas e da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.</p> <p>Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, dos bacharelatos em ensino em:</p> <p>Português-Francês. Francês-Português.</p> <p>Diploma de Língua Francesa, da Alliance Française (6.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.</p> <p>Diploma de Estudos Franceses, do Instituto Francês (7.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.</p>	<p>5.º escalão</p> <p>6.º escalão</p> <p>1.º escalão</p> <p>2.º escalão</p> <p>1.º escalão</p> <p>2.º escalão</p> <p>3.º escalão</p> <p>4.º escalão</p>	<p>Quatro cadeiras anuais, desde que uma das delas seja de Língua Francesa, da licenciatura dela derivada e da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.</p> <p>Quatro cadeiras anuais, desde que uma das delas seja de Língua Francesa, dos bacharelatos em:</p> <p>Português-Francês. Francês-Português.</p> <p>Curso complementar do ensino secundário que inclua aprovação nas disciplinas de Francês e de Português.</p>
9.º grupo — Inglês, Alemão			
Habilidades próprias			
	<p>Licenciaturas em:</p> <p>Filologia Germânica. Estudos Anglo-Americanos (a). Estudos Germanísticos (b). Ciências Humanas e Sociais (a) (b). Estudos Ingleses e Alemães. Estudos Portugueses e Ingleses. Filologia Germânica — Ramo Anglístico (a) ou Ramo Germanístico (b).</p>		
	<p>Bacharelatos em:</p> <p>Filologia Germânica. Estudos Anglo-Americanos (a). Estudos Germanísticos (b).</p>		
<p>(a) Desde que os titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais da Língua Alemã.</p> <p>(b) Desde que os titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais da Língua Inglesa.</p>			
Habilidades suficientes			
	<p>Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Inglesa e três de Língua Alemã, da licenciatura em Filologia Germânica, ou da licenciatura em Estudos Anglo-Americanos, ou da licenciatura em Estudos Germanísticos, ou da licenciatura em Estudos Ingleses e Alemães.</p>		
	<p>Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Inglesa e duas de Língua Alemã, das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilidades suficientes.</p>		
	<p>Quatro cadeiras anuais, desde que uma das delas seja de Língua Inglesa e uma de Língua Alemã, das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilidades suficientes.</p>		
	<p>Curso complementar do ensino secundário que inclua as disciplinas de Português, Inglês e Alemão.</p>		

10.º grupo A — História**Habilidades próprias**

1.º escalão	Licenciaturas em: Ciências Histórico-Filosóficas. Ciências Humanas e Sociais (Universidade Nova de Lisboa), com domínio em História.	2.º escalão	Bacharelatos em: Ciências Histórico-Filosóficas. Filosofia. Filosofia (Universidade Católica Portuguesa).
	Habilidades suficientes		Curso superior de Filosofia, da Faculdade Pontifícia de Filosofia (Instituto de Filosofia do Beato Miguel Carvalho).
2.º escalão	Bacharelatos em: Ciências Histórico-Filosóficas. História.	1.º escalão	Licenciaturas em: Direito. História.
	Habilidades suficientes		Bacharelatos em: Direito. História.
1.º escalão	Licenciaturas em: Ciências Sociais e Política Ultramarina. Direito. Filosofia. Filosofia (Universidade Católica Portuguesa). Antropologia, com opção em História.	2.º escalão	Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Ciências Histórico-Filosóficas. Filosofia (Universidade Católica Portuguesa). Filosofia. Filosofia e Humanidades (filosófico-humanístico) (Universidade Católica Portuguesa).
	Habilidades suficientes		Curso superior de Filosofia e Ciências, do Instituto de Filosofia do Beato Miguel Carvalho (Braga).
2.º escalão	Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Ciências Histórico-Filosóficas. História.	3.º escalão	Oito cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 2.º escalão das habilidades suficientes.
	Habilidades suficientes		Quatro cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 2.º escalão das habilidades suficientes.
3.º escalão	Bacharelato das licenciaturas indicadas no 1.º escalão das habilidades suficientes.	4.º escalão	11.º grupo A — Geografia
	Bacharelato em Ciências Sociais, do Instituto Universitário de Évora.	5.º escalão	Habilidades próprias
4.º escalão	Oito cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 2.º escalão das habilidades suficientes.	1.º escalão	Licenciaturas em: Ciências Geográficas. Geografia.
	Habilidades suficientes	2.º escalão	Bacharelato em Geografia.
5.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 2.º escalão das habilidades suficientes.	Habilidades suficientes	
	Curso complementar do ensino secundário que inclua a aprovação nas disciplinas de História e de Português.	1.º escalão	Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Ciências Geográficas. Geografia.
6.º escalão	10.º grupo B — Filosofia	2.º escalão	Doze cadeiras anuais do bacharelato em ensino em: Geografia/Ciências Naturais. Licenciatura em Antropologia, com opção em Geografia.
	Habilidades próprias		Oito cadeiras anuais das licenciaturas e do bacharelato em ensino indicados no 1.º escalão das habilidades suficientes.

1.º escalão

Licenciaturas em:
Ciências Histórico-Filosóficas.
Filosofia.
Filosofia (Universidade Católica Portuguesa).
Filosofia e Humanidades (filosófico-humanístico) (Universidade Católica Portuguesa).

2.º escalão

Oito cadeiras anuais das licenciaturas e do bacharelato em ensino indicados no 1.º escalão das habilidades suficientes.

Doze cadeiras anuais do bacharelato em ensino em Ciências Naturais/Geografia.

3.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licenciaturas e do bacharelato em ensino indicados no 1.º escalão das habilitações suficientes. Oito cadeiras anuais do bacharelato em ensino em Ciências Naturais/Geografia.	Quatro cadeiras anuais das licenciaturas em: Biologia. Ciências Biológicas. Ciências Geológicas. Geologia.
4.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua a disciplina de Geografia.	Quatro cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em: Ciências da Natureza. Ciências Naturais/Geografia.

11.º grupo B — Biologia, Geologia**Habilitações próprias**

1.º escalão	Licenciaturas em: Biologia. Ciências Biológicas. Ciências Geológicas. Geologia.	3.º escalão
2.º escalão	Bacharelatos em: Biologia. Ciências Naturais, nos termos do Decreto n.º 333/72, de 23 de Agosto. Geologia.	Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em: Produção Agrícola. Produção Animal. Produção Vegetal.
		Curso de regente agrícola.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Licenciaturas em: Agronomia. Silvicultura.	4.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua a disciplina de Ciências Naturais.
	Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Biologia. Ciências Biológicas. Ciências Geológicas. Geologia.	1.º escalão	Bacharelato em Engenharia Mecânica, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais (a).
2.º escalão	Doze cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em: Ciências da Natureza. Ciências Naturais/Geografia.	2.º escalão	Bacharelato em Engenharia Mecânica dos Institutos Superiores de Engenharia (b) e (c). Curso complementar de Mecanotecnia (a).

2.º escalão	Bacharelatos em: Ciências do Ambiente. Planeamento Biofísico.	3.º escalão	Secção preparatória aos ex-institutos industriais, regulada pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948 (a) (b). Habilitação complementar regulada pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931 (a) (b). Cursos de formação de electromecânico ou de serralheiro, ambos regulados pelo Decreto n.º 37 029 (b). Cursos industriais da especialidade, regulados pelo Decreto n.º 20 420, com acesso à habilitação complementar (a) (b).
	Oito cadeiras anuais das licenciaturas em: Biologia. Ciências Biológicas. Ciências Geológicas. Geologia.		(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:
	Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em: Ciências da Natureza. Ciências Naturais/Geografia.		Industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420, com acesso à habilitação complementar: Fresador. Serralheiro mecânico. Torneiro mecânico.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Electromecânico.
Serralheiro.

(b) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

(c) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem o curso geral de Mecânica com a disciplina de Oficinas.

Nota. — Para efeito de estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos, em regime de tempo completo.

Habilidades suficientes

<p>1.º escalão</p>	<p>Bacharelato em Engenharia Mecânica, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Cursos complementares de:</p> <p>Aprendizagem de serralheiro, regulado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948. Mecanotecnia (a).</p> <p>Cursos de formação de electro-mecânico ou de serralheiro, ambos regulados pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.</p>
--------------------------	---

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem o curso geral de Mecânica com a disciplina de Oficinas.

12.º grupo B — Electrotecnia

Habilidades próprias

<p>1.º escalão</p>	<p>Bacharelato em Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais (a).</p>
<p>2.º escalão</p>	<p>Bacharelato em Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia (b) (c). Cursos complementares do ensino secundário:</p> <p>Electrotecnia (a). Radiotecnica (a).</p>
<p>3.º escalão</p>	<p>Curso de electricista, regulado pelo Decreto n.º 20 420 (b). Cursos de formação de montador electricista, montador radiotécnico e electromecânico, regulados pelo Decreto n.º 37 029 (b). Habilidade complementar, regulada pelo Decreto n.º 20 420 (a) (b). Secção preparatória aos ex-institutos industriais, regulada pelo Decreto n.º 37 029 (a) (b).</p>

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

De electricista, regulado pelo Decreto n.º 20 420.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Montador electricista.

Montador radiotécnico.

Electromecânico.

(b) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

(c) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem o curso geral de Electricidade com a disciplina de Oficinas.

Nota. — Para efeito de estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos, em regime de tempo completo.

Habilidades suficientes

<p>1.º escalão</p>	<p>Bacharelato em Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Cursos complementares de:</p> <p>Aprendizagem de montador electricista, regulado pelo Decreto n.º 37 029. Electrotecnia (a).</p> <p>Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:</p> <p>Montador electricista. Montador radiotécnico. Electromecânico.</p>
--------------------------	--

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem o curso geral de Electricidade com a disciplina de Oficinas.

12.º grupo C — Secretariado

Habilidades próprias

<p>1.º escalão</p>	<p>Bacharelatos em:</p> <p>Aduaneiro, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (a) (b). Administração e Contabilidade, do Instituto Universitário dos Açores e do Instituto Politécnico da Covilhã (a). Contabilidade e Administração (a). Línguas e Secretariado, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.</p>
<p>2.º escalão</p>	<p>Cursos dos ex-institutos comerciais:</p> <p>De contabilista (a). De correspondente em línguas estrangeiras. De perito aduaneiro (a) (b).</p>
<p>3.º escalão</p>	<p>Curso de Secretariado, do Externato Portuense de Instrução Prática. Cursos complementares do ensino secundário:</p> <p>De Secretariado e Relações Públicas. De Contabilidade e Administração (a) (b). De Distribuição e Mercados (a) (b). De Informática (a) (b). Curso de Secretariado de Direção, do Instituto de Novas Profissões.</p>

<p>3.º escalão</p>	<p>Cursos regulados pelo Decreto n.º 20 420:</p> <p>De Comércio. Complementar de Comércio.</p>
<p>.....</p>	<p>Cursos regulados pelo Decreto n.º 37 029:</p> <p>De formação de estenodactilografo. De formação geral de Comércio (c). Complementar de aprendizagem de Comércio (c).</p>

	<p>Curso complementar de Dactilografia e Estenografia, regulado pelo Decreto n.º 24 944.</p> <p>Curso geral de Administração e Comércio (c).</p> <p>Curso de instrução prática, da ex-Escola Lusitânia Feminina (d).</p>	<p>Cursos:</p> <p>De formação de Costura e Bordados (c).</p> <p>De Formação Feminina (c). Industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420:</p> <p>De bordadora (c).</p> <p>De bordadora-rendeira (c).</p> <p>De costura e bordados (c).</p> <p>De costureira de roupa branca (c).</p> <p>De Lavares Femininos (c).</p> <p>De modista de chapéus (c).</p> <p>De modista de vestidos (c).</p> <p>De rendeira (c).</p> <p>De tapeceira (c).</p>
3.º escalão		3.º escalão
		(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação final nas disciplinas de Dactilografia e de Estenografia, obtida num estabelecimento de ensino oficial, salvo se na organização dos respectivos cursos existirem aquelas disciplinas.
	(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:	Regulados pelo Decreto n.º 20 420, incluídos no 3.º escalão. Regulados pelo Decreto n.º 37 029, incluídos no 3.º escalão. Complementar de Dactilografia e Estenografia, regulado pelo Decreto n.º 24 944. Geral de Administração e Comércio.
	(c) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação final em Estenografia, obtida num estabelecimento de ensino oficial.	
	(d) Os titulares que completaram o curso antes do ano lectivo de 1971-1972 ficam sujeitos às condições da alínea (b).	
		<i>Nota.</i> — Para efeito de estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos (sendo um deles obrigatoriamente a partir do ano lectivo de 1976-1977) em regime de tempo completo.
		Habilidades suficientes
1.º escalão	<p>Bacharelato em Aduaneiro, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (a).</p> <p>Curso de perito aduaneiro, dos ex-institutos comerciais (a).</p> <p>Cursos complementares do ensino secundário:</p> <ul style="list-style-type: none"> De Contabilidade e Administração (a). De Distribuição e Mercados (a). De Informática (a). <p>Curso de instrução prática, da ex-Escola Lusitânia Feminina.</p>	<p>Bordadora.</p> <p>Bordadora-rendeira.</p> <p>Costura e Bordados.</p> <p>Costureira de roupa branca.</p> <p>Lavares Femininos.</p> <p>Modista de chapéus.</p> <p>Modista de vestidos.</p> <p>Rendeira.</p> <p>Tapeceira.</p>
		Regulados pelo Decreto n.º 37 029:
		De formação de Costura e Bordados. De Formação Feminina. Geral de Artes Visuais. Geral de Formação Feminina.
		(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:
		De Formação Feminina. De formação de Costura e Bordados. Geral de Formação Feminina.
		(c) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.
		Habilidades suficientes
1.º escalão	Curso complementar de Artes dos Tecidos (a).	<p>Curso de formação de Costura e Bordados.</p> <p>Curso de Formação Feminina. Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420.</p>
2.º escalão	<p>Cursos:</p> <p>Complementar de Artes dos Tecidos.</p> <p>De formação de Costura e Bordados e a secção preparatória às Escolas Superiores de Belas-Artes.</p> <p>De Formação Feminina e a secção preparatória às Escolas Superiores de Belas-Artes.</p> <p>Especializações de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Bordadora-rendeira (b). Debuxadoura de bordados (b). Modista de chapéus (b). Modista de roupa branca (b). Modista de vestidos (b). 	
		12.º grupo E — Construção Civil
		Habilidades próprias
1.º escalão		<p>Bacharelato em Construção Civil, dos Institutos Superiores de Engenharia (a).</p> <p>Curso de Construção Civil e Minas, dos ex-institutos industriais (a).</p>
2.º escalão		<p>Cursos:</p> <p>Complementar de Construção Civil (a).</p> <p>De Construção Civil (mestrança) (a).</p>

	Cursos: De encarregado de obras (mestrança) (a) (b). De mestre de obras, regulado pelo Decreto n.º 20 420 (a) (b).	Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420: 3.º escalão	Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420: De carpinteiro (b). De carpinteiro civil (b). De carpinteiro-marceneiro (b).
3.º escalão	Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420: De carpinteiro (b). De carpinteiro civil (b). De carpinteiro-marceneiro (b).	3.º escalão	De carpinteiro (b). De carpinteiro civil (b). De carpinteiro-marceneiro (b).
	Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029: De carpinteiro civil (b). De carpinteiro-marceneiro (b).		Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029: De carpinteiro civil. De carpinteiro-marceneiro. De carpintiero de moldes. De entalhador. De marceneiro-embutidor. De Mobiliário Artístico.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um curso:

Regulado pelo Decreto n.º 20 420:

De carpinteiro.
De carpinteiro civil.
De carpinteiro-marceneiro.

Regulado pelo Decreto n.º 37 029:

De carpinteiro civil.
De carpinteiro-marceneiro.

(b) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

Nota. — Para efeito de estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos em regime de tempo completo.

Habilidades suficientes

1.º escalão	Bacharelato em Engenharia Civil, pelo Instituto Superior de Engenharia (a). Curso complementar de Construção Civil (a). Cursos regulados pelo Decreto n.º 20 420: De carpinteiro. De carpinteiro civil. De carpinteiro-marceneiro.
	Curso de encarregado de obras. Curso geral de Construção Civil (a). Habilitação complementar regulada pelo Decreto n.º 20 420.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem a disciplina de Oficinas do curso geral de Construção Civil.

12.º grupo E — Madeiras

Habilidades próprias

1.º escalão	Bacharelato em Engenharia Civil, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Curso de Construção Civil e Minas, dos ex-institutos industriais (a).
2.º escalão	Curso complementar de Construção Civil (a). Curso de Construção Civil (mestrança) (a).

12.º grupo F — Artes Gráficas

Habilidades próprias

1.º escalão	Cursos complementares de: Artes Gráficas (a). Imagem (a).
2.º escalão	Cursos complementares de: Artes Gráficas. Imagem. Secção preparatória aos cursos de Pintura e Escultura, das Escolas Superiores de Belas-Artes (b).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos oficiais:

Regulados pelo Decreto n.º 20 420:

De carpinteiro.
De carpinteiro civil.
De carpinteiro-marceneiro.
De marceneiro.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

De carpinteiro-marceneiro.
De carpinteiro de moldes.
De entalhador.
De marceneiro-embutidor.
De Mobiliário Artístico.

(b) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

Nota. — Para efeito do estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos em regime de tempo completo.

Habilidades suficientes

1.º escalão	Bacharelato em Engenharia Civil, dos Institutos Superiores de Engenharia Civil (a). Curso complementar de Construção Civil (a). Cursos complementares de aprendizagem, regulados pelo Decreto n.º 37 029: De carpinteiro-marceneiro. De entalhador.
-------------------	---

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação na disciplina de Oficinas do curso geral de Construção Civil.

3.º escalão

Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420 [referidos em (a) do 1.º escalão] (c). Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029 [referidos em (a) do 1.º escalão] (c).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

De índole artística, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

Compositor tipográfico.
Desenhador litógrafo.
Encadernador.
Gravador químico.
Impressor.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Compositor tipográfico.
Desenhador-gravador tipógrafo.
Desenhador-gravador litógrafo.
Fotógrafo de artes gráficas.
Gravador fotoquímico.
Gravador de bronze, cobre e aço.
Impressor tipográfico.
Geral de Artes Visuais.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos cursos de formação do Decreto n.º 37 029, indicados na alínea a).

(c) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

Habilidades suficientes

1.º escalão

Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029, indicados em (a) do 1.º escalão das habilidades próprias.
Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420, indicados em (a) do 1.º escalão das habilidades próprias.
Cursos complementares de aprendizagem de compositor tipógrafo e de impressor tipográfico, regulados pelo Decreto n.º 37 029.

12.º grupo F — Equipamento**Habilidades próprias**

1.º escalão

Cursos complementares de:
Equipamento e Decoração (a).
Artes do Fogo (a).

2.º escalão

Cursos complementares de:
Equipamento e Decoração.
Artes do Fogo.
Secção preparatória aos cursos de Pintura e de Escultura, das Escolas Superiores de Belas-Artes (b).

3.º escalão

Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420 [referidos em (a) do 1.º escalão] (c). Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029 [referidos em (a) do 1.º escalão] (c).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

De índole artística, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

Cinzelador.
Gravador de aço.
Lapidador de vidros.
Modelador.
Óleiro.
Ourives.
Pintor cerâmico.
Pintor decorador.
Pintor de vidros.
Vidreiro.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Cerâmica Decorativa.
Cinzelagem.
Escultura Decorativa.
Gravador de cobre, bronze e aço.
Mobiliário Artístico.
Pintura Decorativa.
Geral de Artes Visuais.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos cursos de formação do Decreto n.º 37 029 indicados na alínea a).

(c) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

Habilidades suficientes

1.º escalão

Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029, indicados em (a) do 1.º escalão das habilidades próprias.

Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420, indicados em (a) do 1.º escalão das habilidades próprias.

Cursos complementares, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

De aprendizagem de ceramista.
De cinzelador.
De Vidaria.

12.º grupo F — Têxtil**Habilidades próprias**

1.º escalão

Curso complementar têxtil (a).

2.º escalão

Curso complementar têxtil.
Cursos de índole têxtil (b).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

De índole têxtil, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

Tecelão.
Tecelão debuxador.
Tintureiro.

De índole têxtil, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Auxiliar de tecelagem.
Fiandeiro.
Tecelão mecânico.
Técnico de tecelagem.
Tintureiro acabador.
Curso geral têxtil.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um curso de índole têxtil dos Decretos n.os 20 420 e 37 029 indicados na alínea a).

Habilidades suficientes

1.º escalão

Curso geral têxtil.

12.º grupo F — Hortofloricultura e Criação de Animais**Habilidades próprias**

1.º escalão

Curso de regente agrícola.

2.º escalão

Curso complementar de Produção Agrícola.
Curso complementar de Produção Animal.

Habilidades suficientes

1.º escalão

Cursos de:
Agente rural.
Feitor agrícola.

Música**Habilidades próprias**

1.º escalão	Cursos superiores de Música, dos Conservatórios Nacionais, Curso de Órgão, dos Conservatórios Nacionais. Cursos superiores do Instituto Gregoriano de Lisboa.	3.º escalão	Cursos gerais de: Piano, dos Conservatórios Nacionais, desde que possuam as disciplinas de Acústica, Harmonia e História da Música. Canto, dos Conservatórios Nacionais, desde que possuam as disciplinas de Acústica, Harmonia e História da Música. Piano ou Canto, dos Conservatórios Nacionais, desde que possuam o 6.º ano de Educação Musical Básica, Acústica Musical, 3.º ano de Composição e 3.º ano de História da Música. Órgão, do Instituto Gregoriano de Lisboa. Canto Gregoriano, desde que possuam as disciplinas complementares de Harmonia e Piano, do Instituto Gregoriano de Lisboa.	Cursos gerais de: Piano, dos Conservatórios Nacionais. Canto, dos Conservatórios Nacionais. Cursos gerais de Música, dos Conservatórios Nacionais, não incluídos no 2.º escalão das habilidades suficientes. Cursos gerais de Música, dos Conservatórios Nacionais, não incluídos no 2.º escalão das habilidades suficientes, com o 4.º ano de Educação Musical Básica, Acústica Musical, o 3.º ano de Composição, com o 3.º ano de História da Música.
2.º escalão			4.º escalão	3.º ano de Piano, com o 6.º ano de Educação Musical Básica.
3.º escalão	Cursos gerais de Música, dos Conservatórios Nacionais, não incluídos no 2.º escalão, desde que possuam as disciplinas de Acústica, Harmonia e História da Música ou desde que possuam o 4.º ano de Educação Musical Básica, Acústica Musical, o 3.º ano de Composição e o 3.º ano de História da Música.		5.º escalão	4.º ano de Educação Musical Básica com frequência de pelo menos três anos de instrumento musical. Cursos completos de Iniciação Musical, da Fundação Caio Goulart ou do Instituto Gregoriano de Lisboa. Curso teológico dos seminários, desde que completado até 1975. Chefe de banda, devidamente documentados.

Grupo A — Produção Vegetal

1.º escalão	Curso de engenheiro agrônomo. Licenciatura em Agronomia.
2.º escalão	Bacharelato em: Produção Agrícola. Produção Vegetal. Curso de regente agrícola.

Habilidades suficientes

1.º escalão	Curso de engenheiro silvicultor. Licenciatura em Silvicultura. Bacharelato em: Produção Animal. Produção Florestal.
2.º escalão	Curso complementar de Produção Agrícola.

Grupo B — Indústrias Alimentares e Zootecnia

1.º escalão	Curso de engenheiro agrônomo. Licenciatura em Agronomia.
2.º escalão	Licenciatura em Medicina Veterinária.
3.º escalão	Bacharelato em Produção Animal.

Cursos gerais de:

Piano, dos Conservatórios Nacionais.
Canto, dos Conservatórios Nacionais.

Cursos gerais de Música, dos Conservatórios Nacionais, não incluídos no 2.º escalão das habilidades suficientes.

Cursos gerais de Música, dos Conservatórios Nacionais, não incluídos no 2.º escalão das habilidades suficientes, com o 4.º ano de Educação Musical Básica, Acústica Musical, o 3.º ano de Composição, com o 3.º ano de História da Música.

3.º ano de Piano, com o 6.º ano de Educação Musical Básica.

4.º ano de Educação Musical Básica com frequência de pelo menos três anos de instrumento musical.

Cursos completos de Iniciação Musical, da Fundação Caio Goulart ou do Instituto Gregoriano de Lisboa. Curso teológico dos seminários, desde que completado até 1975. Chefe de banda, devidamente documentados.

Habilidades suficientes

1.º escalão	Cursos superiores de Música, dos Conservatórios Nacionais. Curso de Órgão, dos Conservatórios Nacionais.
2.º escalão	Cursos gerais de: Piano, dos Conservatórios Nacionais, com as disciplinas de Acústica, Harmonia e História da Música. Canto, dos Conservatórios Nacionais, com as disciplinas de Acústica, Harmonia e História da Música. Piano ou Canto, dos Conservatórios Nacionais, com o 6.º ano de Educação Musical Básica, Acústica Musical, 3.º ano de Composição e 3.º ano de História da Música.

Habilidades suficientes

1.º escalão	Curso de regente agrícola.
2.º escalão	Cursos complementares de: Indústrias Alimentares. Produção Animal.

Educação Física**Habilidades próprias**

1.º escalão	Licenciatura em Educação Física.
2.º escalão	Bacharelato em Educação Física.

Habilidades suficientes

1.º escalão	Cursos de instrutores das antigas escolas de educação física. Vinte e duas cadeiras anuais: Da licenciatura em Educação Física. Do curso de professores do INEF.
2.º escalão	Quinze cadeiras anuais: Da licenciatura em Educação Física. Do curso de professores do INEF. Do curso de instrutores das antigas escolas de educação física, com o curso complementar do ensino secundário.
3.º escalão	Sete cadeiras anuais: Da licenciatura em Educação Física. Do curso de professores do INEF. Do curso de instrutores das antigas escolas de educação física, com o curso complementar do ensino secundário.
4.º escalão	Curso complementar do ensino secundário (a). Curso do magistério primário (a).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aproveitamento nos cursos de informação técnico-pedagógica organizados pelas Direções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e dos Desportos.

Decreto-Lei n.º 29/80/M

de 16 de Agosto

Considerando os vultosos prejuízos económicos, ecológicos e sociais já provocados por sinistros cuja origem provadamente se relaciona com o lançamento imprudente de fogo de artifício (foguetes e outros artifícios pirotécnicos dotados de mobilidade);

Atendendo a que as diligências até agora assumidas no sentido de conseguir um controlo eficiente do lançamento daquele fogo de artifício, procurando limitar a sua utilização a zonas do Território menos sensíveis, não têm conduzido a resultados positivos;

Tendo em atenção a necessidade imperiosa de prevenir novas situações susceptíveis de afectarem significativamente o património comunitário ou provocarem acidentes pessoais ou, ainda, perda de vidas humanas;

Sob proposta dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a venda ao público e lançamento de foguetes e outros artifícios pirotécnicos considerados neste diploma, excepto nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1. Não obstante o disposto no artigo anterior, poderá autorizar-se, excepcionalmente, a compra e venda e o lançamento dos foguetes e artifícios ali referidos, por ocasião de festividades, a entidades singulares e colectivas que ofereçam à Administração as condições de segurança necessária.

2. Os actos de compra e venda e o lançamento de fogos de artifício referidos no número anterior, ficam sujeitos à emissão de licença passada pela competente autoridade administrativa.

Art. 3.º — 1. A licença para lançamento a que se refere o artigo anterior só poderá ser concedida caso a caso.

2. O detentor da licença para lançamento será objectivamente responsável pelos danos decorrentes do lançamento do fogo de artifício.

Art. 4.º — 1. O disposto no artigo 1.º não se aplica à venda e queima de panchões.

2. A venda e queima de panchões fica sujeita a licenciamento nos termos do número seguinte.

3. A obtenção de licença para a queima de panchões continuará a processar-se através das competentes autoridades administrativas, as quais terão em atenção, designadamente na fixação de lugares e horários, a necessária garantia de condições de segurança da população, bens e haveres, públicos e privados, bem como o irrecusável direito ao repouso quer dos residentes de Macau quer dos turistas que nos visitam.

Art. 5.º À Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social compete a promoção de uma campanha de consciencialização da população, nomeadamente antecedendo datas cujos festejos habitualmente incluem o lançamento de panchões ou outros artifícios pirotécnicos, com vista a garantir o respeito pelas disposições legais vigentes ou a publicar sobre esta matéria e prevenir acidentes que ofendam o património do Território ou possam causar desastres pessoais.

Art. 6.º As autarquias locais deverão proceder à publicação de editais contendo as disposições necessárias e convenientes relativas à queima de panchões, nomeadamente durante os festejos do Ano Novo Lunar, disposições essas que contemplarão, no mínimo, os seguintes assuntos:

1. Locais onde será permitido aos vendilhões de panchões o exercício da sua actividade.

2. Locais e períodos do dia nos quais é permitida a queima de panchões.

Art. 7.º — 1. A compra e venda e lançamento dos fogos de artifício sem a respectiva licença ou fora dos locais autorizados, é punida com a multa fiscal de \$500,00.

2. A aplicação da multa referida no número anterior é da competência cumulativa dos agentes de fiscalização tributária, administrativos e de segurança pública.